

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/1/2010, Seção 1, Pág. 4.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão contida no Parecer CNE/CES nº 99/2009, que trata do credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET) para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000128/2009-13 e 23000.002733/2007-69		
<b>SAPIEnS N<sup>o</sup>:</b> 20060011096		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 19/2009	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2009

## I – RELATÓRIO

O presente recurso foi protocolado neste Conselho em 4/5/2009 sob o nº 027564.2009-36. No dia 5/5/2009, por intermédio do Ofício nº 393/2009-SE/CNE/MEC, o Secretário Executivo deste Conselho restituiu o documento à interessada, Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda., com a informação de que *a interposição de recurso de Processo e-MEC deve ser realizada no próprio sistema de acompanhamento, na opção módulo de recurso e-MEC.*

Em 11 de maio de 2009, o Diretor Geral da entidade interessada, por meio do Ofício ADG 2/2009, devolveu à Secretaria Executiva do CNE a documentação relativa ao recurso interposto (já protocolado sob o nº 027564.2009-36), esclarecendo que o processo que trata do credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET) para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância (23000.002733/2007-69) tramita no SAPIEnS sob o nº 20060011096. Na oportunidade, solicitou a adoção das providências necessárias para que o referido recurso tivesse a sua tramitação a partir de sua data original de protocolo, em face dos prazos processuais, para não prejudicar a Instituição. A Secretaria Executiva deste Conselho providenciou, então, a abertura do Processo SIDOC nº 23001.000128/2009-13, referente ao recurso ora em análise.

O recurso foi interposto em decorrência da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 99/2009, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior em 1º/4/2009, da lavra da ilustre Conselheira Maria Beatriz Luce, que se manifestou contrariamente ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., situados no município de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância (EAD).

O Instituto de Educação e Tecnologias foi credenciado mediante a Portaria MEC nº 1.836, de 30 de maio de 2005 (DOU de 31/5/2005). Oferece os seguintes cursos de graduação, na modalidade presencial: Letras, licenciatura, com habilitação em Português e respectivas Literaturas, e Pedagogia, licenciatura. O primeiro foi reconhecido pela Portaria SESu nº 464, de 25 de junho de 2008 (DOU de 26/6/2008); e o segundo, pela Portaria SESu nº 472, de 31 de março de 2009 (DOU de 1º/4/2009).

A posição negativa ao credenciamento institucional para EAD foi justificada com os seguintes argumentos pela Conselheira-Relatora: (grifos do original)

*Diante dos argumentos do Parecer nº 126/2008 CGR/DRESEAD/SEED/MEC e da Informação nº 1/2009, cotejados com as Considerações do INET - Instituto de Educação e Tecnologias, todos ora apresentados, não creio que seja necessário buscar mais elementos para acolher o Parecer da SEED, no sentido de indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias Ltda., para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

*Considero que a natureza das alegações do INET, que no cerne e ao final pretendem desqualificar a possibilidade e a ocasião em que a SEED possa e deva fazer uma apreciação de mérito do conjunto das condições institucionais para a oferta de educação superior a distância, não se caracteriza como de disputa sobre veracidade de fatos, que implicaria na necessidade de buscar elementos em cada um dos relatórios.*

*Contudo, busquei mais subsídios, diretamente no Relatório do Instrumento de Credenciamento Institucional para Oferta de Educação a Distância, de nº 52.587, oferecido pelos avaliadores ad hoc Orlando Monteiro da Silva, Maria Elba Dantas de Moura Pereira e Jairo Simião Dornelas, em 4/6/2008. Neste relatório, que conclui com a verificação de um perfil satisfatório de qualidade, constatei que:*

- *A instituição foi credenciada em maio de 1995 (sic) e mantém em funcionamento dois cursos, Licenciatura em Letras e Curso Normal Superior, contando ao todo com 53 alunos, 13 professores, 15 funcionários e 8 estagiários.*
- *Apresenta 19 docentes no projeto institucional para a educação a distância, sendo 18 com regime de trabalho parcial e 1 horista; ou seja, nenhum tem tempo integral. Entretanto, 4 destes teriam 40 horas semanais de trabalho e três deles 36 horas semanais de trabalho. Quanto à titulação, 1 é Doutor, 3 doutorandos, 9 mestres, 1 mestrando, 3 especialistas e 1 graduado.*
- *Com relação à Organização Institucional para EAD: (...) Observou-se existência de condições para implementação de programas, projetos e cursos a distância. (...) demonstrada capacidade tecnológica, fundamentação pedagógica e agilidade para atender às demandas previstas para essa modalidade (...). No entanto, há também registro de que*
  - *(...) encontra-se em fase de construção e aprimoramento da sua estrutura física, acadêmica e administrativa (...);*
  - *A avaliação institucional é ainda incipiente e não conseguiu contemplar as 10 dimensões do SINAES;*
  - *Os seus cursos presenciais estão em fase de reconhecimento (...);*
  - *(...) não tem experiência em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância;*
  - *O INET não tem experiência em EAD (...).*
- *Com relação ao Corpo Social: há (...) professores e técnico-administrativos com treinamento suficiente para o início das atividades de EAD (...) previstos cursos de formação e capacitação continuada. No entanto,*
  - *O professor indicado para a coordenação geral ainda está terminando o doutoramento no exterior e não consta da lista de 19 docentes caracterizada antes, mas tem compromisso firmado;*
  - *O corpo técnico-administrativo ainda é insuficiente para desenvolver todas as operações necessárias, apesar de terem experiência na área;*

- O mesmo pode ser dito do corpo técnico que atuará no desenvolvimento do material didático para EAD;
- (...) há necessidade de uma maior interação da mesma [a equipe];
- O corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos regionais ainda é insuficiente (uma bibliotecária formada) e necessita de treinamento específico (...);
- (...) necessidade de uma maior interação com a coordenação acadêmica com o desenvolvimento do material didático e de treinamento específico de técnicos, tutores e de pessoal para atuar na gestão das bibliotecas dos polos regionais.
- Com relação a Instalações Físicas:
  - Revelam adequação mínima ao seu funcionamento em todas as dimensões de análise, quais sejam: ambientes e espaços para atividades de ensino; ambientes e espaços de suporte às atividades de apoio acadêmico e administrativo, bem como preocupação com a expansão para os espaços dedicados às atividades de lazer e estudo.
  - Em que pesem estas condições gerais, algumas considerações podem ser relacionadas como carentes de ações de incremento da qualidade, a saber:
    - Sala destinada aos coordenadores de curso é pequena e em regime de intensa atividade, complicar-se-á o atendimento simultâneo;
    - As salas destinadas às aulas no polo presencial do bairro Comércio terão de impor a IES um regime de escalonamento para a partilha (...);
    - (...) a IES afirma ter possibilidades de estabelecer “links” apropriados para consecução de canais de distribuição, (...) projeta a construção de um estúdio para gravações (...). Considera-se esta expansão como um compromisso da IES;
    - (...) infraestrutura da biblioteca, tanto no que concerne a espaço físico quanto a (...) política de aquisição e às ações para gerenciamento dos polos, pareceram-nos carentes, requerendo melhorias. (...) um espaço inadequado em termos de dimensão e demais aspectos ambientais (iluminação, ventilação e local para processamento técnico) e mesmo o desconhecimento, pelos funcionários entrevistados, de uma política global para aquisição e repasse de acervo aos polos. Há que crer que a expansão prevista (...) ocorra e que haja o incremento dos diversos componentes do acervo;
    - (...) informatização das atividades da biblioteca, não como negar a sua existência, embora tenha sido mostrado um padrão mínimo de funcionamento que se coaduna com o exíguo espaço físico;
    - (...) esta dimensão está razoavelmente atendida e tem projeção adequada para desenvolvimento futuro (...). Não obstante, há que se ter uma imediata ação para o esforço inicial de implementação em tecnologia e serviços midiáticos para produção de conteúdos, além de intervenção real e concreta para o bom funcionamento da biblioteca.

*Observando-se os itens do instrumento de avaliação, registro que foram dados os seguintes pontos:*

**Dimensão 1 - Organização Institucional para EAD:** nota 3, sendo que os itens “experiência da IES com a modalidade de educação a distância” e “experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária (...)” receberam nota 1 (um!); e nenhum item recebeu nota 5.

**Dimensão 2 - Corpo Social:** nota 3, sendo que o item “corpo administrativo para atuar nas bibliotecas dos polos (...)” recebeu nota 2; os demais todos com exceção de um item receberam nota 3. O único item com nota 4 causa estranheza, pois é “regime de trabalho do coordenador de EAD da IES”, quando se lembra que este não consta da lista de docentes, estando apenas comprometido em carta com esta responsabilidade.

**Dimensão 3 - Instalações Físicas:** nota 3, sendo que o item “Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos polos (...)” tem nota 2 e nenhum tem nota 5.

Creio, assim constando, que os avaliadores das condições institucionais do INET para a oferta de cursos superiores a distância, ao verificarem o estado da instituição, registrando as positivities e as limitações evidentes, perceberam algumas condições de potencialidade e anotaram expectativas e recomendações. A análise item a item e dos textos no instrumento apoiam esta apreciação. No entanto, contando com o conjunto das informações disponíveis e minha experiência profissional, diante das normas de regulação e de avaliação institucional, bem assim diante das preocupações de cautela compartilhadas neste Conselho em relação às condições que devem ser exigidas para o credenciamento para EAD, votarei pela pertinência do encaminhamento feito pela SEED. Não percebo elementos suficientes para afiançar ao Ministro da Educação e à sociedade as condições institucionais requeridas, seja no conjunto dos relatórios dos avaliadores, como citados no Parecer da SEED nº 126/2008 ou pela instituição interessada em seu recente documento de Considerações ou, ainda, no relatório dos avaliadores ad hoc acima resumido.

Para concluir explicitando a motivação, destaco que considero indevido o credenciamento de uma instituição de pequeníssimo porte, com 53 alunos em dois cursos presenciais, sem qualquer experiência em EAD, sequer utilizando alguma disciplina a distância nos cursos presenciais ou em cursos de extensão, ou capacitação interna, apresentando tantas limitações nas avaliações dos cursos, da sede e dos polos [vide Administração, bacharelado (20060011160); Ciências Contábeis, bacharelado (20060011161); Secretariado Executivo, bacharelado (20060011163); Matemática, licenciatura (20060011166); Letras - Espanhol, licenciatura (20060011172); Pedagogia, licenciatura (20060011173); Serviço Social, bacharelado (20060011174); Letras - Inglês, licenciatura (20060011175)], para a oferta de tantos cursos, em tantos polos, podendo atingir 4.800 estudantes, como proposto. Há que se sinalizar ao INET e a todas as instituições de educação superior do País estímulo para o uso de tecnologias de ensino a distância e para ampliação de suas vagas; mas há também que ter cautela e um projeto de crescimento progressivo, com uma sólida avaliação institucional.

Por derradeiro, registro também minha inconformidade com diversas expressões do INET, no documento de Considerações, qualificativos da análise e dos procedimentos da SEED, por insustentáveis alguns ou por impróprios os termos noutros casos.

Inconformada com a decisão, a Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda., por intermédio do seu Diretor Geral, interpôs o recurso ora em análise a este Conselho Pleno.

Alega a Interessada que, na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC, de 26 de janeiro de 2009, remetida a este Conselho, *a Secretaria de Educação a Distância do MEC reincide em erros grosseiros na análise do Projeto de Credenciamento Específico para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância do Inet - Instituto de Educação e Tecnologias, induzindo a Conselheira-Relatora a equívoco de avaliação do referido Projeto, o que a levou a votar “pela pertinência do encaminhamento feito pela SEED”, culminando com o indeferimento do pleito.*

Para facilitar a compreensão dos argumentos apresentados pelo INET, destaco os seguintes aspectos da Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC (fls. 189 a 201), que ratificou os termos do Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, fazendo uso de trechos do Parecer CNE/CES nº 99/2009:

“ (...)

- (...) o processo de que trata esta Informação está cadastrado no sistema eletrônico SAPIENS, o qual não é regido pela Portaria Normativa 40 [2007]. Não obstante, por coerência e adequabilidade de ritos de tramitação processual, as regras gerais desta Portaria foram aplicadas no que diz respeito aos Órgãos responsáveis pelas análises. Todavia, as regras específicas e pertinentes ao Sistema eletrônico e-MEC, em relação a prazos e cadastros eletrônicos, não podem ser, obviamente, aplicadas.
- (...) o referido documento (Considerações do INET sobre o Parecer da SEED) não se configura como recurso formal contra a indicação pelo indeferimento desta Secretaria, haja vista que não houve decisão final conquanto a competência para decisão nos casos de credenciamento institucional para a modalidade de educação a distância é exclusiva do Conselho Nacional de Educação (cita o Decreto nº 5.773/2006, art. 2º, § 4º, I, e o art. 6º, II).
- (...) esta Secretaria baseou-se amplamente nos pareceres do INEP para indicar o indeferimento do pleito, citando o Decreto nº 5.773/2006, art. 17, § 4º. Mas, (...) a manifestação da Secretaria competente não significa ratificar incondicionalmente as avaliações constantes dos Relatórios de Avaliação in loco, pois, a manifestação final da comissão de especialistas é um dos insumos na indicação, e não o único! Por outro lado, o Parecer citado foi elaborado seguindo os princípios e as orientações do Parecer CNE/CES nº 66/2008, de 13/03/2008, (...), no qual fica estabelecido que as análises de mérito em processos regulatórios levem em consideração todo o conjunto dos processos protocolizados pela IES e que tenham vinculação com o pedido de credenciamento para EAD. Essa metodologia permite uma visão ampla e sistêmica do projeto institucional e previsão das reais condições institucionais para a oferta de educação superior na modalidade a distância. (grifo da Relatora)
- Se acatada a defesa apresentada pela IES, o papel a Secretaria competente estaria resumido a despachos de tramitação processual descompromissados com suas competências de zelar pela qualidade da educação superior no País.
- A análise de mérito somente pode ser realizada efetivamente a partir da visão do conjunto dos processos e relatórios (...); avaliadores que não possuíam (e nem poderiam ter!) uma visão ampla e sistêmica das condições institucionais da IES (...); a comissão que verifica as condições institucionais da sede da IES não avalia as condições dos polos de apoio presencial [e vice-versa] (...). Sendo assim, é bastante compreensível que estas comissões de avaliações específicas tenham, eventualmente, recomendado o credenciamento institucional e de polos.

- *Não afronta o SINAES, mas, pelo contrário, consolida e fortalece o Sistema (...) brasileiro, ao qualificá-lo com análises de mérito que consideram o conjunto dos processos avaliativos e a abrangência das condições institucionais em solicitações de credenciamento. O acima exposto, da visão parcial dos avaliadores em cada processo específico, pode ser ilustrado com clareza exemplar no caso do (...) Corpo Social, mais especificamente do corpo docente. Mas os avaliadores tiveram acesso à lista (...) para o curso específico (...) a maioria desses profissionais também figurava na lista de corpo docente de todos os outros cursos avaliados!*
- *O Parecer nº 126/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC (...) é fruto de uma análise técnica criteriosa, séria, exaustiva e abrangente, com aproximadamente 70 páginas, que utilizou como referência dos critérios e parâmetros dispostos na legislação (...).*
- *Sobre o prazo para a SEED interpor manifestação sobre as avaliações do INEP: a legislação citada, a Portaria Normativa nº 40, não procede, pois foram protocolados e tramitam no Sistema SAPIENS, o qual não permite que haja manifestação simultânea de interessados no processo (...). Por outro lado, não haveria motivo de impugnar os relatórios de avaliação isoladamente, pois as fragilidades apenas foram evidenciadas na análise sistêmica de todo o projeto institucional.*
- *Sobre a afirmação do INET de que a SEED não tomou conhecimento do projeto pedagógico da IES: praticamente 7 meses após o protocolo do processo de solicitação de credenciamento para EAD, que a IES apresentou proposta institucional de atuação na modalidade a distância (...) foram dedicadas 11 páginas à análise da proposta e efetivas condições pedagógicas e institucionais para a oferta de educação a distância do INET (...).*
- *A IES apresentou deficiências substantivas em relação a itens constitutivos da oferta de educação superior na modalidade a distância, muito aquém, inclusive, do proposto pela própria IES nos documentos acima referidos.*
- *Cita diversos casos de inconsistências na indicação da titulação de docentes.*
- *Mostra, caso a caso, nomeando docentes que teriam até 172 horas de trabalho semanal e/ou vinculados a até seis cursos.*
- *Sobre a Autorização versus o Contrato com as instituições dispostas a abrigar Polos, demonstra que (1) há apenas uma fase de instrução processual em que há postagem de documentos por parte da IES (...); (2) [...] não são considerados documentos apresentados posteriormente e fora do Sistema SAPIENS (...); (3) os avaliadores são orientados pelo INEP a não receberem e nem considerarem documentação que não está no Sistema SAPIENS [...]; (4) a análise documental é competência das Secretarias e não dos avaliadores do INEP, portanto não pode a IES alegar que seus supostos documentos de parcerias, que não constam do Sistema SAPIENS e, conseqüentemente, não são parte dos processos, foram aprovados pelos avaliadores do INEP. Sendo assim, não há reparos a fazer na conclusão da análise (...) no item Parcerias.*
- *(...) na quase totalidade dos locais de oferta avaliados, inclusive na sede da IES, na qual, segundo os avaliadores do INEP, há necessidade de “uma intervenção real e concreta para o bom funcionamento da biblioteca”.*
- *Sobre o corpo técnico-administrativo, cita evidências de que o próprio relatório de avaliação da sede da IES faz ressalvas (...); nos polos, (...) com raras exceções, trazem um quadro bastante precário, tanto em termos quantitativos, com poucos*

*profissionais, quanto em termos qualitativos, pois os mesmos não possuem formação e qualificação para o exercício das atividades.*

- *Sobre os tutores presenciais ou “mediadores pedagógicos”, quadro bastante precário, tanto em termos quantitativos, com poucos mediadores pedagógicos, muitos polos com somente 01 (um), havendo casos de não existir nenhum, quanto em termos qualitativos, pois os mesmos não possuem formação e qualificação necessárias. Cita o Relatório nº 54.108 (...).*
- *Sobre o porte pequeno da instituição: reafirma que a IES é muito pequena, sendo discutível e temerário que suas atuais estrutura e condições institucionais sejam adequadas para implementação de seu projeto de educação a distância (...).”*

Face às razões apresentadas pela Conselheira-Relatora para indeferir o credenciamento do INET, a Mantenedora assim se manifestou em seu recurso: (grifos no original)

[Sobre o] **CORPO DOCENTE PARA EAD**

- *A ilustre Conselheira-Relatora, consultando o Relatório do Instrumento de Credenciamento Institucional, anotou que a Instituição apresenta apenas 19 (dezenove) docentes no projeto institucional para educação a distância! Ocorre que o Formulário Eletrônico para o Credenciamento Institucional só aceita o cadastramento de um único Curso, embora a norma seja de que “o pedido de credenciamento para EAD deva ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade”, facultando à Instituição a apresentação do pedido de mais de um curso, como fez o Inet.*
- *Assim, o corpo docente de cada Curso é indicado e identificado nos respectivos formulários eletrônicos de avaliação, não podendo, portanto, serem confundidos com a listagem constante do Credenciamento Institucional, que elenca apenas os docentes para um único Curso dentre os de EAD propostos. Ainda assim, destaque-se, esses quantitativos correspondem apenas aos docentes necessários à primeira metade dos cursos respectivos.*
- *Do mesmo modo, como não se prevê que os nossos coordenadores de cursos exerçam, cumulativamente, atividade docente, porque estão vinculados 40 horas semanais apenas e exclusivamente à atividade de coordenação, eles não foram cadastrados como docentes. Daí porque também não encontrou a ilustre Conselheira-Relatora o nome do Coordenador de EAD da Instituição na pequena lista de docentes por ela consultada.*

[A respeito da] **TITULAÇÃO DOS DOCENTES**

- *Anexo ao seu documento de “Considerações” a IES já teve oportunidade de demonstrar e comprovar que, em todos os casos, informou correta e adequadamente a titulação dos seus docentes (vide fls. 86 a 96 do Processo em exame), não se justificando o questionamento da SEED. Contudo, na sua Informação a esse Egrégio Conselho esse questionamento retoma, ainda uma vez sem considerar o instrumento válido que são as fichas de cadastramento no Sistema SAPIEnS, repetindo citação a três docentes inicialmente referidos no Parecer n. 126/2008 da SEED, **acrescentando agora outros três** (vide quadro abaixo), cujas fichas de cadastramento também anexamos, junto com a respectiva comprovação dos títulos. (grifei)*

<b>DOCENTE</b>	<b>DÚVIDA SEED</b>	<b>INFORMAÇÃO INET (Ficha Anexa, Fonte: SAPIEnS + Diplomas)</b>
<i>André Ricardo Magalhães</i>	<i>Mestre ou Doutor?</i>	<i>Mestre (UFSC, 2002) Doutorando (PUC-SP)</i>
<i>Carina Sampaio Nascimento Araujo</i>	<i>Especialista ou Mestre</i>	<i>Especialista (Unifacs, 2003) Mestranda (U. de Cadiz - ES)</i>
<i>Flávio Dias dos Santos Correia</i>	<i>Especialista ou Mestre?</i>	<i>Mestre (Fund. Visconde de Cairu, 2001)</i>
<i>Laura Camila Braz de Almeida</i>	<i>Graduada ou Doutora?</i>	<i>Mestre (UFBA, 2005) Doutoranda (UFBA)</i>
<i>Maria de Fátima Luz Santos</i>	<i>Especialista ou Mestre?</i>	<i>Especialista (Fac. Educação da Bahia, 1985 e 1992) (Univ. de Bielefeld, UB, 1993) (U. Católica de Brasília, 2000) Mestre (Inst. Sup. Pedagógico, Cuba, 2002)</i>
<i>Sandra Maria da Santa Cruz Campos</i>	<i>Especialista ou Mestre?</i>	<i>Especialista (Fund. Visconde Cairu, 1999)</i>

- *Aberto o “Formulário Eletrônico”, é o Sistema SAPIEnS que pede a informação da titulação do professor, indicando-se, quando é o caso, a condição “em andamento”, o que pode ser verificado na cópia das fichas anexas. Na ficha há campo específico para isto. Foi o que fizeram os coordenadores de Cursos. Se essa informação tem margem a uma interpretação equivocada por parte da SEED, seria o caso de suprimi-la do formulário ou criar as categorias “doutorando” e “mestrando” para aqueles professores com curso em andamento, porque afinal são as instituições que ficam prejudicadas por essa leitura equivocada, inclusive em relação à sua imagem.*
- *Manifestou, aliás, a ilustrada Conselheira-Relatora sua “inconformidade com diversas expressões do INET, no documento de Considerações... por impróprios os termos noutros casos”, pelo que nos desculpamos, não sem reiterar a justa indignação da Instituição ante a desrespeitosa e caluniosa afirmativa constante do Parecer SEED, referindo-se ao quadro de professores, de que “a titulação informada para os mesmos muda, caso a caso, provavelmente pela conveniência de ajuste ao curso previsto”, o que, repetimos, rechaçamos com veemência, porque tais profissionais foram alocados rigorosamente em função de sua titulação concluída, consideradas ainda a formação e aderência à disciplina, e não da titulação “em andamento”, conforme demonstração que fizemos – agora reiterada – anexando, extraídas do Sistema SAPIEnS, cópias das correspondentes fichas de cadastramento de professores pelos respectivos coordenadores de Cursos, que é a fonte de informação válida, o que não foi – porque não podia – ser contestado pela SEED em sua Informação.*
- *O fato de que haja, em nosso corpo docente, um grande número de “doutorandos” e de “mestrandos” reflete a preocupação e o cuidado da Instituição em selecionar professores com foco no aprimoramento intelectual e no desenvolvimento da carreira, o que deveria ser valorizado ao invés de criticado. Por fim, convém reiterar que tais profissionais foram sempre alocados em razão de sua titulação concluída e não da “em andamento” (sic).*

[Quanto à] **CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES**



- *Insiste a SEED em sua Informação na equivocada soma das cargas horárias de docentes indicadas para uma mesma disciplina em cursos distintos. Ora, é a própria informação da SEED quem afirma que “os docentes deverão dedicar-se a cada um dos cursos e/ou disciplinas nos quais atuarão” (grifo nosso).*
- *Tratando-se de ensino a distância e havendo diversas disciplinas comuns entre os vários cursos, que são oferecidas simultaneamente, a Instituição organiza as suas equipes de docentes para atuarem por disciplina, envolvendo aí as diversas funções, a saber: um professor, responsável por cada disciplina, cuja equipe se complementa com os professores-autores (conteúdo para o ambiente virtual), os professores expositores (vídeos-aulas), os assistentes on-line (tutores a distância) e os mediadores pedagógicos (tutores locais), aos quais lhe cabe coordenar e supervisionar, cujas cargas horárias estão sendo somadas indevidamente ante, repetimos, a existência de disciplinas comuns a mais de um curso, oferecidas simultaneamente, na modalidade a distância.*
- *Não cabe, pois, falar em “abordagem massificadora da educação a distância”, nem muito menos que “os docentes estariam a ministrar aulas sem a devida previsão de horários para atendimentos a tutores e estudantes”. Insistimos: o projeto é de ensino na modalidade a distância, e não na modalidade presencial!*

[No tocante à] **NÃO UTILIZAÇÃO DOS 20% DE DISCIPLINAS EM EAD**

- *A IES está sendo criticada por não utilizar disciplinas a distância nos seus cursos presenciais, como se isto dependesse de um ato de vontade seu, quando a Portaria MEC n. 4.059, de 10/12/2004 somente o permite a cursos presenciais já reconhecidos.*
- *Ora, a Instituição somente teve os seus dois cursos presenciais reconhecidos após as avaliações realizadas pelo INEP: as avaliações foram realizadas em dezembro de 2007; o curso de Letras foi reconhecido pela Portaria n. 464, de 25/6/2008 e o de Pedagogia pela Portaria n. 472, de 31/3/2009. Somente então a IES passou a ter condições legais para oferecer disciplinas em EAD em seus cursos presenciais.*
- *Ademais, a utilização dos 20% facultados em cursos presenciais já reconhecidos não constitui exigência legal nem pré-requisito para o credenciamento em EAD: é apenas um dos itens, mais precisamente o item 1.9 do instrumento de avaliação para o Credenciamento Institucional, na Dimensão 1 – Organização Institucional para Educação a Distância, em relação ao qual a IES foi punida com o nível 1 (insuficiente), o que contribuiu significativamente para rebaixar o seu nível nessa dimensão para o nível 3.*
- *Por outro lado, confirmando a sua vocação para a EAD, a Instituição mantém a oferta de cursos de extensão via web, através do site [www.cursosinet.com.br](http://www.cursosinet.com.br), que se propõe transformar-se em um importante portal de educação a distância para cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.*

[Com relação aos] **POLOS: AUTORIZAÇÃO + CONTRATO**

- *Quanto à documentação dos Polos observe-se que o cadastramento prévio dos mesmos foi instituído pela Portaria Normativa n. 2, de 10/01/2007, após o ingresso do pedido de Credenciamento Específico da IES, e o Sistema SAPIEnS somente pôde cadastrá-los a partir de novembro de 2007, quando foi implantado*

*o módulo correspondente. Foi o que fez a IES, em ato comunicado à SEED, e por orientação dessa, através do Of. ADG 026/2007 (cópia anexa).*

- *Observe-se que ainda hoje o Sistema SAPIEnS pede apenas “Termo de Compromisso/Convênio firmado com a IES”, como pode ser verificado na reprodução abaixo.*

*(...)*

- *Foi apenas por isso que a IES anexou para cada Polo uma “autorização” dos seus parceiros locais, como termo de compromisso, tendo adicionado ao Formulário Eletrônico do instrumento de avaliação dos Polos os respectivos contratos.*
- *O que não havia – e ainda não há – no Sistema SAPIEnS é a exigência apresentação de Contrato. Vê-se, pois, que a IES não descumpriu a fase de instrução processual, nem adotou procedimento “para constar”, nem entregou “documentos de parcerias aos avaliadores do INEP”. Muito menos pode aceitar a afirmativa de “que não constam do Sistema SAPIENS e, conseqüentemente, não são partes dos processos” (grifo nosso).*

*Ao contrário: a IES cumpriu rigorosamente o procedimento então estabelecido e vigente e, zelosamente, adicionou contrato formal, via Sistema SAPIEnS, ao preencher o Formulário Eletrônico para avaliação de cada um dos Polos.*

- *É verdade que, de modo positivo, a SEED vem ao longo desse período implantando novos procedimentos que, aperfeiçoados a posteriori, especialmente para o e-MEC e à luz da Portaria Normativa n. 40, de 12/12/2007, está agora pretendendo exigir que a IES houvesse cumprido quando ainda não existiam. Tanto é assim que ela própria – a SEED – reconhece em sua Informação n. 1/2009, de 26/1/2009 que “as regras específicas e pertinentes ao Sistema Eletrônico e-MEC, em relação a prazos e cadastros eletrônicos, não podem ser, obviamente, aplicados” ao presente caso.*
- *Aliás, foi a edição da Portaria Normativa n. 2, em janeiro de 2007 (quatro meses após o ingresso do presente pedido de credenciamento), que gerou uma diligência relativa ao Aditamento de PDI, fazendo com que o Inet tivesse que proceder a adequações, inclusive no período de vigência, o que agora a SEED busca explorar como se falha da Instituição, ao afirmar que a proposta institucional de atuação na modalidade a distância fora “inserido no Sistema SAPIEnS, em maio de 2007, praticamente 7 meses após o protocolo do processo de solicitação de credenciamento para EAD”.*
- *É evidente que o Aditamento de PDI, peça indispensável à tramitação do processo e fundamental para incluir a EAD no PDI original, é um pré-requisito e, como tal, não poderia, em nenhuma hipótese, ser apresentado somente sete meses depois. Como se vê, um questionamento supérfluo, primário e rigorosamente desnecessário, não fora o afã em desmerecer a Instituição de Ensino e desqualificar o seu projeto de EAD.*

#### [Sobre a] **BIBLIOTECA**

- *O Inet deu uma solução integrada e inovadora para a rede de bibliotecas necessárias e indispensáveis ao ensino a distância, com tratamento distinto entre a biblioteca virtual e a biblioteca física, na forma prevista pelo art. 12, Inciso X, alínea “a” do Decreto nº 5.622, de 2005, que especifica “bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de*

*comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância” (grifo nosso).*

- *Para integrar toda a rede, a Instituição contratou (cópia anexa) e implantou o Sistema PHL para a gestão centralizada da sua biblioteca e das bibliotecas dos Polos. O PHL – Personal Home Library – é um sistema especialmente desenvolvido para administração de coleções e serviços de bibliotecas e centros de informações. Seu padrão de registro em formato UNISIST/Unesco proporciona aos bibliotecários a descrição eficiente e precisa de qualquer tipo de informação independentemente de seu suporte. Com o PHL é possível buscas simultâneas em várias bases de dados e importação de registros de outras bibliotecas através do protocolo http. Desenvolvido pelo Bibliotecário brasileiro Elyso Mira Soares de Oliveira, o sistema contempla as principais funções de uma biblioteca, funcionando de forma integrada, da aquisição ao empréstimo. Assim, o Inet utiliza na sua Biblioteca um dos raros softwares nacionais que permite a operação integrada do seu sistema de bibliotecas.*
- *Em relação à biblioteca virtual a Instituição fechou negociações (documento anexo) com a Pearson Educacional para a utilização de biblioteca informatizada – Biblioteca Virtual Universitária –, a qual foi disponibilizada para acesso e consulta pelas Comissões de Verificação. Os alunos têm acesso à biblioteca do Inet pelo Sistema PHL e, por meio dele, à Biblioteca Virtual Pearson. Vários pareceres das comissões que avaliaram os Polos registraram a disponibilidade desse serviço, alguns sem destacar a integração das soluções PHL+Pearson, uma solução inovadora e de vanguarda.*
- *Quanto ao acervo físico, o tempo transcorrido desde o início do processo de credenciamento fez com que, programadas as avaliações, se tivesse de rever e atualizar todas as bibliografias, pelo surgimento de mais atuais e novos títulos ou edições, o que certamente se verificará ainda uma vez, até o início de implantação do Projeto. Não obstante, ante a proximidade das avaliações – e a expectativa do início das atividades – foi deflagrado o processo de sua aquisição, como confirmaram os relatórios de várias Comissões de Avaliação. O Sistema PHL também será utilizado para a gestão dos acervos físicos constantes das bibliotecas de cada um dos Polos.*

[Com referência à] **IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS DO INEP**

- *Ainda que não se considere, como quer a SEED, que as avaliações do INEP não sejam atos vinculantes, o que se admite apenas para argumentar, o art. 17, § 4º, do Decreto 5.773/2006, invocado pela SEED em sua Informação afirma categoricamente que “a Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo” (grifo nosso).*
- *Dessa forma, é de se concluir que não pode a SEED fazer tábula rasa dos 30 (trinta) Relatórios favoráveis emitidos pelo INEP, todos da lavra de eminentes educadores escolhidos por sorteio, abrangendo o Credenciamento Institucional (nível 3 - conceito REGULAR), seis Cursos (todos com nível 4 – conceito BOM) e vinte e três Polos (com conceitos de níveis 3 a 5 – conceitos de REGULAR a ÓTIMO).*
- *Ao contrário, a SEED teve que recorrer a avaliações de Polos que a IES já havia descartado – a maior parte por desinteresse dos parceiros, em face da longevidade do processo – para tentar desqualificar o projeto de EAD da*

*Instituição, o que ocupa boa parte das 55 páginas dedicadas à análise dos Polos no alardeado parecer de “aproximadamente 70 páginas”. Aí estão esmiuçados, em detalhe, os relatórios das Comissões do INEP relativos aos Polos de Barreiras, Cuiabá, Eunápolis, Itaberaba, Maranguape, Recife, Salvador/Itapoan, Seabra e Valparaíso, que não integram a relação dos 23 (vinte e três) Polos aprovados.*

- *Reitere-se, por oportuno, que a tentativa de justificação com base em fragmentos dos relatórios e pareceres dos avaliadores, levando a conclusões diversas das realizadas pelos experts, caracteriza-se como uma reabertura da fase de avaliação, o que é expressamente vedada pelo § 1º do art. 18 da Portaria Normativa nº 40 [2007].*

[Em relação à] **MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:**

- *A Instituição foi, sim, instada a manifestar-se formalmente – e o fez – em cada um dos processos, através do Sistema SAPIEnS, para dizer se concordava ou não com os pareceres produzidos pelas Comissões de Verificação in loco, e teve a dignidade de concordar liminarmente em relação a todos aqueles que não obtiveram conceito de aprovação.*
- *Dessa forma soa estranha a alegação da SEED de que não está submetida à regra a que se refere o art. 16, § 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Com efeito, referindo à aplicabilidade da Portaria Normativa nº 40 ao presente processo, é a própria SEED quem afirma em sua Informação a este Egrégio Conselho Nacional de Educação que “por coerência e adequabilidade de ritos de tramitação processual, as regras gerais desta Portaria foram aplicadas no que diz respeito aos Órgãos responsáveis pelas análises” (grifo nosso).*
- *Assim, o que se pretende não é ver esvaziada a competência da SEED na análise do mérito, mas evitar que ela se torne arbitrária e desprovida dos balizamentos que a legislação estabelece.*
- *Qual seria então a razão para que a Portaria Normativa n. 40 vedasse, expressa e reiteradamente, a “reabertura da fase de avaliação”, conforme os art. 18, § 1º, e 23, §3º? Para que então a existência da CTAA – Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação se tornada ociosa pela compreensão da SEED?*
- *Não é esta, aliás, uma construção da referida Portaria Normativa nº 40. O Decreto 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto 6.303, de 2007, é explícito ao estabelecer em seu art. 10, § 10, que “os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória” (grifo nosso), destacando assim a importância e a independência do Relatório de Avaliação, produzido este pelo INEP, ante as demais peças processuais.*
- *E todo esse conjunto de normas que visa resguardar os Pareceres do INEP tem em conta exatamente a competência exclusiva dessa Autarquia no que lhe diz respeito em relação ao SINAES: “a realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes”, conforme o art. 8º da Lei n. 10.861, de 2004, instituidora do SINAES.*
- *Assim, independente de tramitar o processo pelo SAPIEnS ou pelo e-MEC, assim como a IES, também a SEED teria de ter se manifestado sobre os Relatórios de Avaliação no momento oportuno, não lhe cabendo agora o direito de esgueirar-se*

*da obrigação com a afirmativa – pasme-se – de que “não haveria motivo de impugnar-se os relatórios de avaliação isoladamente, pois as fragilidades apenas foram evidenciadas na análise sistêmica de todo o institucional” (grifo nosso), o que constitui flagrante desrespeito aos preceitos legais vigentes e revela a clara intenção de encontrar liberdade para manipular as conclusões dos referidos relatórios, como aqui se demonstra.*

- *Ressalte-se, aliás, que as avaliações do INEP para o Credenciamento Institucional e para os seis Cursos avaliados ocorreu, por coincidência, de forma simultânea, no período entre os dias 16 e 19/12/2007, no ambiente de assistência on-line da sede do Inet, reunindo sete Comissões, com um total de 15 professores-avaliadores, o que possibilitou ampla troca de informações entre as equipes.*

#### [Como] **CONCLUSÃO E PEDIDO**

- *Ao fim e ao cabo, ser uma Instituição nova e de pequeno porte constitui, na prática, o principal obstáculo brandido contra o credenciamento do INET para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância. “**A IES é muito pequena, sendo discutível e temerário** que suas atuais estrutura e condições institucionais sejam adequadas para a implementação de seu projeto de educação a distância”, diz a Informação da SEED, ao que aduz a ilustre Conselheira-Relatora: “destaco que **considero indevido o credenciamento de uma instituição de pequeníssimo porte...**” (grifos nossos).*
- *Só que, nem uma coisa – ser nova – nem a outra – ser pequena – constituem impedimento legal para dito Credenciamento, o que, portanto, constitui mero juízo de valor que exclui da mantenedora o poder de decisão sobre os rumos da Instituição mantida. Exigência legal para o credenciamento é que seja Instituição de Ensino! (Decreto n. 5.622, de 19/12/2005, art. 9º, caput).*
- *Ora, a estratégia dos atuais mantenedores foi exatamente escolher para adquirir uma IES nova e de pequeno porte para servir de base ao Projeto de EAD, que é o foco principal das novas pessoas físicas controladoras da mantenedora, além de possibilitar a redefinição de todo o projeto da IES.*
- *Em relação aos cursos presenciais o propósito é manter um pequeno número deles, com elevado padrão de qualidade, o que será redefinido no novo PDI, que vigorará a partir de maio de 2010, quando se esgota o atual. Buscando sinalizar esse perfil – o da alta qualidade – foi que a IES fez, já em janeiro de 2007, um contrato com a Veris Educacional para oferecer na Bahia os conceituados cursos de MBA do Ibmecc, uma das melhores escolas de negócios do país.*
- *Data vênia, parece-nos equivocado e contraditório condenar-se apriorística e preconceituosamente uma IES pelo simples fato de ser nova e pequena, no momento em que ocorre um acelerado processo de consolidação no setor de educação privada no país, com inúmeras aquisições e fusões, tendendo a uma forte concentração, em relação à qual o MEC, através da SESu, vem, inclusive, manifestando preocupações. O contrário é o correto: estimular as pequenas IES a que possam crescer, diversificando e ampliando suas atividades. É o que pretende e pleiteia o **Instituto de Educação e Tecnologias**.*
- *O ensino superior é, seguramente, o setor de atividades mais regulamentado no país na atualidade. Nem por isso o dirigismo estatal pode chegar ao ponto de dizer aos mantenedores em que direção e em que velocidade eles devam conduzir a*

*Instituição de Ensino. É, no entanto, o que transparece na afirmativa de que “há também que ter cautela e um projeto de crescimento progressivo”.*

- *Ora, a estratégia de crescimento da Instituição, que se encontrava combatida ao ser assumida, em outubro de 2006, pelos novos mantenedores (aliás, credenciada em maio de 2005 e não de 1995 como, por lapso, anotou a ilustre Conselheira-Relatora), foi a de recrutar e mobilizar uma experiente e qualificada equipe para expandi-la de logo através da oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, primeiro passo de sua nova estratégia de desenvolvimento institucional. É o que lhe está sendo negado.*
- *Ainda que se considerasse inconveniente atender ao requerimento da IES em sua plenitude, ante a “cautela” sugerida, o critério não deveria ser o da negativa pura e simples de todo o pleito, quiçá promovendo a inviabilização da mantenedora depois de dois anos e meio de investimentos e custeio de um projeto de EAD no aguardo do credenciamento, mas credenciando-a, ainda que com menor número de cursos (já reduzido de oito para seis pela simples não avaliação até o julgamento do pedido de dois dos oito cursos solicitados), ou dos Polos (o que ocorreu no processo de avaliação), como da redução do número de vagas pleiteado, o que até seria plausível, embora indesejado.*
- *De resto, além do Recredenciamento, agora trienal, tem a SEED a sua disposição o instrumento da Supervisão, disponível a qualquer momento, nos termos do Decreto n. 5.773, Capítulo III, para acompanhar pari passu a própria implantação do projeto.*
- *Considere-se, por fim, que a análise neste momento – o do Credenciamento e da Autorização – é do projeto, uma vez que não há ainda execução. Esta o será no momento próprio – o do Recredenciamento e do Reconhecimento dos Cursos – que se dará antes da conclusão da primeira turma, e, sempre, submetido ao ciclo avaliativo do SINAES. Assim, é inteiramente descabido deduzir, como fez o parecer da SEED, que determinadas condições não ocorrerão, por mero exercício de opinião, ainda assim vaga, subjetiva e sem fundamento, refletindo preconceituoso juízo de valor. São simples expectativas que, do nosso lado, são exatamente contrárias: marcadas pelo entusiasmo de fazer algo que possa representar uma contribuição efetiva para a melhoria da educação em nosso país, em prol da nossa sociedade.*
- *Dessa forma, espera a Requerente que o Pleno do Egrégio Conselho Nacional de Educação reveja e corrija a grave injustiça que se comete contra a Instituição,*
  - a) *Concedendo o seu credenciamento específico para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância (o que lhe permitirá também oferecer cursos de pós-graduação lato sensu);*
  - b) *Aprovando o conjunto de 23 (vinte e três) Polos avaliados positivamente pelo INEP (a que se acrescenta o Polo-sede, na forma da legislação);*
  - c) *Autorizando os seis cursos avaliados positivamente pelo INEP com nível 4, equivalente ao conceito BOM (PROC. 23001-000052/2009-19); e,*
  - d) *Definindo o número de vagas a ser utilizado em cada um dos Cursos, considerando o regime de duas entradas anuais por Polo.*

## **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda. solicitou em 9 de outubro de 2006 o credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET), mediante o processo SAPIEnS em epígrafe, para oferta de 8 (oito) cursos superiores

de graduação na modalidade a distância: Administração, Ciências Contábeis, Secretariado Executivo, Matemática, Letras - Inglês, Letras - Espanhol, Pedagogia e Serviço Social.

Buscando a viabilidade de sua proposta, o INET, no processo de credenciamento para educação a distância, estabeleceu parcerias com uma série de instituições para a oferta de cursos em bases territoriais múltiplas, com vistas à implementação e credenciamento de 40 (quarenta) polos de apoio presencial.

Dos 40 (quarenta) polos vinculados ao processo de credenciamento, 26 (vinte e seis) deles foram avaliados pelo INEP no endereço indicado pela IES e os outros 14 (quatorze), avaliados em endereço distinto do informado.

Posteriormente, por intermédio do Ofício ADG 26/2007, de 8 de novembro de 2007, o INET informou à SEED, *de acordo com os novos procedimentos estabelecidos para fins de credenciamento de IES para Educação a Distância, (...), a lista de **Polos Presenciais** cadastrados no Sistema SAPIEnS, relativos ao Processo 20060011096, de 09 de outubro de 2006, de interesse desta Instituição, mantida pela Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda.*

Além dos 40 (quarenta) polos solicitados inicialmente, no citado Ofício foram incluídos outros 6 (seis) polos, a saber: Baturité/CE, Benguela/Angola, Brasília-Sudoeste/DF, Icó/CE, Ilhéus/BA e Luanda/Angola, que não foram considerados pela SEED nem avaliados pelo INEP.

Os 40 (quarenta) polos solicitados e avaliados foram os seguintes: Aracaju/SE, Arapiraca/AL, Barreiras/BA, Barreira/CE, Igarassu/PE, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Eunápolis/BA, Fortaleza/CE, Ibicarai/BA, Imperatriz/MA, Itaberaba/BA, Limoeiro/PE, Maceió/AL, Maranguape/CE, Parnamirim/RN, Recife/PE, Salvador (Graça)/BA, Salvador (Itapuã)/BA, Santa Maria da Vitória/BA, São Luís (Turu)/MA, Seabra/BA, Teresina/PI, Valparaíso/GO, Vitória de Santo Antão/PE, Camaçari/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, Bom Jesus da Lapa/BA, Salvador (Pituaçu)/BA, Campina Grande/PB, Caruaru/PE, Garanhuns/PE, João Pessoa/PB, Ladário/MS, Lauro de Freitas/BA, Macaúbas/BA, Maricá/RJ, Propriá/SE e São Luís (Bela Vista)/MA.

Após as avaliações, foram desconsiderados pelo INEP dois deles (Luís Eduardo Magalhães/BA e Santo Antônio de Jesus/BA), resultando na informação do INEP encaminhada ao INET por meio dos Ofícios DAES/INEP/MEC 2058 e 2056, ambos de 12 de junho de 2008.

A avaliação do INEP com vistas ao credenciamento institucional foi realizada em dezembro de 2007 e resultou na atribuição do conceito global “3” e nos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 - Organização Institucional para Educação a Distância	3
2 - Corpo Social	3
3 - Instalações Físicas	3

As avaliações dos polos ocorreram em maio de 2008, sendo que somente 26 deles tiveram seus endereços confirmados na visita *in loco*, quais sejam: Aracaju/SE, Arapiraca/AL, Barreira/CE, Barreiras/BA, Camaçari/BA, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Eunápolis/BA, Fortaleza/CE, Ibicarai/BA, Igarassu/PE, Imperatriz/MA, Itaberaba/BA, Limoeiro/PE, Maceió/AL, Maranguape/CE, Parnamirim/RN, Recife/PE, Salvador (Graça)/BA, Salvador (Itapuã)/BA, Santa Maria da Vitória/BA, São Luís (Turu)/MA, Seabra/BA, Teresina/PI, Valparaíso/GO e Vitória de Santo Antão/PE.

Os outros 12 (doze) polos, avaliados em endereços diferentes dos indicados nos processos SAPIEnS, são os seguintes (não considerados pela SEED): Bom Jesus da Lapa/BA, Campina Grande/PB, Caruaru/PE, Garanhuns/PE, João Pessoa/PB, Ladário/MS,

Lauro de Feitas/BA, Macaúbas/BA, Maricá/RJ, Salvador (Pituaçu)/BA, São Luís (Bela Vista)/MA e Propriá/SE.

Os resultados das avaliações realizadas pelo INEP para os 38 (trinta e oito) polos acima informados foram os seguintes:

POLOS	QUANTIDADE	CONCEITOS GLOBAIS AVALIAÇÃO INEP
São Luís (Turu)/MA	1	5
Imperatriz/MA, Limoeiro/PE e <b>Propriá/SE</b>	3	4
Aracaju/SE, Arapiraca/AL, Barreira/CE, <b>Bom Jesus da Lapa/BA</b> , Camaçari/BA, <b>Caruaru/PE</b> , Curitiba/PR, Fortaleza/CE, <b>Garanhuns/PE</b> , Ibicarai/BA, Igarassu/PE, <b>João Pessoa/PB</b> , Maceió/AL, <b>Maricá/RJ</b> , Parnamirim/RN, Salvador (Graça)/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Teresina/PI e Vitória de Santo Antão/PE	19	3
Cuiabá/MT, Eunápolis/BA, Itaberaba/BA, Lauro de Feitas/BA, Macaúbas/BA, Maranguape/CE, Salvador (Itapuã)/BA, Salvador (Pituaçu)/BA, Seabra/BA, Valparaíso/GO e Barreiras/BA	11	2
Campina Grande/PB, Ladário/MS, Recife/PE e São Luís (Bela Vista)/MA	4	1

Da análise do quadro acima, pode-se depreender que 23 (vinte e três) polos foram avaliados positivamente. No entanto, constata-se que os polos registrados em **negrito** (6) estão incluídos nos 12 (doze) avaliados em endereços diferentes dos indicados nos processos SAPIEnS, e que, por esse motivo, **não foram considerados pela SEED**.

Destaco, também, que, no recurso sob análise, a interessada solicita a aprovação dos 23 (vinte e três) Polos avaliados positivamente pelo INEP (a que se acrescenta o Polo-sede, na forma da legislação), ou seja, requer a inclusão dos 6 (seis) polos desconsiderados pela SEED e avaliados positivamente pelo INEP.

Nesse ponto, cabe retomar parte do histórico do processo objeto do recurso interposto.

Mediante pesquisa no Sistema SAPIEnS, pôde-se constatar que, posteriormente ao envio do processo ao CNE pela SEED – agosto de 2008, o interessado solicitou o arquivamento dos processos referentes à autorização dos cursos de Pedagogia e de Serviço Social (20060011173 e 20060011174, respectivamente). Estes processos encontravam-se no INEP (sem avaliação realizada) e foram arquivados em abril de 2009.

A SEED encaminhou à Câmara de Educação Superior deste Conselho, por intermédio do Ofício nº 137/2008-DRESEAD/SEED/MEC, de 28 de agosto de 2008, o Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 1º de agosto de 2008, com manifestação *desfavorável ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias Ltda., para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

Após tomar ciência do supracitado Parecer da SEED, inserido no Sistema SAPIEnS em 29 de agosto de 2008, a interessada protocolou documento neste Conselho, sob o nº 055315/2008-50 (apensado posteriormente ao processo), *irresignada com o Parecer emitido pela Secretaria de Educação a Distância*, com considerações sobre o citado Parecer.

Em 2 de dezembro de 2008, já ciente da distribuição do processo em tela na CES à ilustre Conselheira Maria Beatriz Luce, a interessada, em horário de atendimento às Instituições neste Conselho, entregou à Conselheira-Relatora um documento denominado “Nota Técnica para o CNE”, que foi juntado ao processo em 3 de dezembro passado.



Por intermédio do Despacho CNE/CES n<sup>o</sup> 12/2008, de 5 de dezembro de 2008, a Conselheira-Relatora, considerando o teor da manifestação do INET, datado de 10/9/2008, às fls. 74 a 110, e da Nota Técnica recebida em 2/12/2008, apensada ao processo, deu vistas da documentação à SEED e solicitou que fossem examinadas as alegações do INET, de forma a oferecer à Relatora sua análise e eventual defesa.

Em 19 de dezembro de 2008, foi protocolado neste Conselho o Ofício n<sup>o</sup> 2.175/2008-DRESEAD/SEED/MEC sob o número 082356.2008-19, do Departamento de Políticas em Educação a Distância da SEED, encaminhando *cópias de Portarias de indeferimento de autorizações de cursos EAD do Instituto de Educação e Tecnologias*. Nessa oportunidade, foram anexados também ao referido Ofício os Pareceres da SEED que subsidiaram as decisões de indeferimento dos seguintes cursos do INET: Administração, bacharelado (20060011160); Ciências Contábeis, bacharelado (20060011161); Secretariado Executivo, bacharelado (20060011163); Matemática, licenciatura (20060011166); Letras - Espanhol, licenciatura (20060011172); e Letras - Inglês, licenciatura (20060011175). As Portarias SEED n<sup>os</sup> 136 a 141, de 17 de dezembro de 2008, que indeferiram os pedidos de funcionamento dos cursos acima mencionados, foram publicadas no DOU de 19 de dezembro daquele ano.

Para concluir o histórico do processo objeto do recurso sob análise, dois fatos já registrados merecem ser lembrados.

O primeiro refere-se à resposta da SEED, através do Ofício n<sup>o</sup> 91/2009-SEED/MEC, de 28/1/2009, ao Despacho CNE/CES n<sup>o</sup> 12/2008, encaminhando a Informação n<sup>o</sup> 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC, com *manifestação sobre a solicitação de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância* do INET, na qual aquela Secretaria do MEC ratifica os termos do Parecer n<sup>o</sup> 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

O segundo versa sobre a reunião da Câmara de Educação Superior realizada em 1<sup>o</sup>/4/2009, quando foi aprovado, por unanimidade, o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 99/2009, indeferindo o credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.

Passemos, então, ao mérito do recurso sob análise, considerando também os Relatórios de Avaliação do INEP, os Pareceres da SEED, os documentos apensados ao presente processo e o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 99/2009.

Inicialmente, considero que não procede a alegação da SEED sobre a sua impossibilidade de impugnação das avaliações do INEP pelo fato de os processos terem tramitado no Sistema SAPIEnS. Ora, os fluxos processuais de um sistema eletrônico têm que ser adequados primordialmente às necessidades do administrador. Nesse sentido, lembro que, muito depois da implantação do Sistema SAPIEnS, a SESu verificou a necessidade de possibilitar, no fluxo dos processos regulatórios, uma fase que permitisse às instituições a concordância ou não da avaliação realizada (o que foi providenciado). Pergunto, então: por que a SEED, a partir do momento em que assumiu a função regulatória nos processos autorizativos de educação a distância e em função da edição da Portaria Normativa n<sup>o</sup> 40/2007, não adotou, para fins de adequar e dinamizar a gestão dos processos, as providências necessárias à inclusão, no fluxo, dos processos SAPIEnS de uma fase que permitisse a impugnação da avaliação pela Secretaria (já que, à época, o Sistema e-MEC ainda não disponibilizava o fluxo para processos relativos à educação a distância)?

Portanto, percebe-se que a reclamação sobre esse aspecto apresentada pela requerente tem fundamento, quando registra em seu recurso o seguinte:

(...)

*A Instituição foi, sim, instada a manifestar-se formalmente – e o fez – em cada um dos processos, através do Sistema SAPIEnS, para dizer se concordava ou não com os pareceres produzidos pelas Comissões de Verificação in loco, e teve a dignidade de concordar liminarmente em relação a todos aqueles que não obtiveram conceito de aprovação.*

*Dessa forma soa estranha a alegação da SEED de que não está submetida à regra a que se refere o art. 16, § 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. (...)*

Acrescento, apenas para facilitar o entendimento deste Conselho Pleno, que o § 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007 estabelece:

*Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.*

*§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.*

*§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.*

Ainda nesse contexto, observo mais um aspecto nos argumentos da SEED que, *salvo melhor juízo*, entendo contraditório, conforme se pode depreender dos excertos abaixo consignados na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC e já transcritos no corpo deste Parecer:

- (...) *o processo de que trata esta Informação está cadastrado no sistema eletrônico SAPIEnS, o qual não é regido pela Portaria Normativa 40. Não obstante, por coerência e adequabilidade de ritos de tramitação processual, as regras gerais desta Portaria foram aplicadas no que diz respeito aos Órgãos responsáveis pelas análises. Todavia, as regras específicas e pertinentes ao Sistema eletrônico e-MEC, em relação a prazos e cadastros eletrônicos, não podem ser, obviamente, aplicadas.* (grifei)
- Sobre o prazo para a SEED interpor manifestação quanto às avaliações do INEP: a legislação citada, a Portaria Normativa nº 40, não procede, pois *foram protocolados e tramitam no Sistema SAPIENS, o qual não permite que haja manifestação simultânea de interessados no processo (...). Por outro lado, não haveria motivo de impugnar os relatórios de avaliação isoladamente, pois as fragilidades apenas foram evidenciadas na análise sistêmica de todo o projeto institucional.* (grifei)

Ou seja, dos argumentos acima expostos, deduz-se que *as regras gerais desta Portaria [Portaria Normativa nº 40/2007] foram aplicadas no que diz respeito aos Órgãos responsáveis pelas análises, entretanto, as regras específicas e pertinentes ao Sistema eletrônico e-MEC, em relação a prazos e cadastros eletrônicos, não podem ser, obviamente, aplicadas.* Questiono qual o impedimento técnico para essa aplicação. Isso, inclusive, pode permitir o entendimento de que a utilização da Portaria Normativa nº 40/2007 pela SEED se dá de forma aleatória. Ademais, também não vislumbro, *salvo melhor juízo*, impedimento técnico para permitir no Sistema SAPIEnS a manifestação em paralelo de interessados no processo. Como exemplo da inclusão dessa possibilidade no SAPIEnS, cito o fluxo de processos de reconhecimento que, em um determinado momento, pelo fato de a SESu ter

constatado a necessidade de dar mais celeridade aos processos desse tipo, foi alterado de forma que se criou um subprocesso que permitiu, em paralelo, as fases de análise documental e de avaliação do INEP; outrossim, o mesmo foi feito nos processos que demandavam manifestação dos Conselhos Profissionais.

Outro argumento notadamente improcedente consignado no Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC é a informação de que o Instituto de Educação e Tecnologias (INET) *não tem experiência em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância*. Essa informação foi decorrente do registro, da mesma forma improcedente, dos especialistas do INEP no Relatório de Avaliação nº 52.587, referente ao credenciamento institucional ora em análise. A Portaria MEC nº 4.059/2004 preconiza que essa utilização só pode ser adotada em cursos presenciais já reconhecidos. Nesse ponto, assiste razão à interessada quando, nas suas contrarrazões, informa que *a Instituição somente teve os seus dois cursos presenciais reconhecidos após as avaliações realizadas pelo INEP: as avaliações foram realizadas em dezembro de 2007; o curso de Letras foi reconhecido pela Portaria nº 464, de 25/6/2008, e o de Pedagogia pela Portaria nº 472, de 31/3/2009. Somente então a IES passou a ter condições legais para oferecer disciplinas em EAD em seus cursos presenciais*.

Verifiquei, inclusive, que a SEED, ao ratificar os termos do Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC por intermédio da Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC, não registrou mais qualquer comentário sobre o fato de o Instituto de Educação e Tecnologias (INET) não ter experiência em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância.

Ademais, deve ser mencionado que o registro feito de forma inadequada no Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 1º/8/2008, sobre a in experiência do INET *em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância*, e o comentário apresentado na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC ratificando os termos desse Parecer, provavelmente, induziram a Conselheira-Relatora do Parecer CNE/CES nº 99/2009 ao erro, posto que consignou no seu Parecer registros sobre a falta de experiência do INET *em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância*.

Neste ponto, cabe mencionar que a terminologia correta que deveria ser adotada pela SEED em relação a esse tópico do recurso é *utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais em atividades semipresenciais*, e não “na modalidade a distância”, posto que a IES não está credenciada para tal.

Outro ponto que entendo ser pertinente abordar neste momento versa sobre o procedimento adotado pela SEED de publicar no Diário Oficial da União as portarias (já mencionadas) relativas aos cursos, na modalidade a distância, pleiteados pelo INET, com o indeferimento dos pedidos antes da decisão deste Conselho acerca do credenciamento institucional.

Nesse contexto, a SEED alegou na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC que as considerações do INET sobre o Parecer nº 126/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC *não se configura[m] como recurso formal contra a indicação pelo indeferimento desta Secretaria, haja vista que não houve decisão final conquanto a competência para decisão nos casos de credenciamento institucional para a modalidade de educação a distância é exclusiva do Conselho Nacional de Educação – cita o Decreto nº 5.773/2006, art. 2º, § 4º, I, e o art. 6º, II*.

Se não houve decisão final, questiono sobre a pertinência do prejulgamento efetuado pela SEED, uma vez que o pedido de credenciamento trazido ao CNE já estava inviabilizado por aquela Secretaria do MEC, que indeferiu os pedidos de autorização de cursos na modalidade a distância que instruíam o processo de credenciamento, obviamente pleiteados

por Instituição que não detinha o devido credenciamento para oferta de educação superior a distância.

Em outras palavras, pergunto qual a validade de uma portaria publicada no DOU que indefere a autorização de um curso na modalidade a distância, que seria ministrado por uma Instituição ainda não credenciada para essa modalidade de oferta.

Em que pesem as considerações acima sobre as inconsistências técnicas mencionadas pela SEED, constatei, após análise do presente recurso, que as argumentações trazidas pelo INET não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior face à criteriosa análise de mérito procedida por aquela Secretaria do MEC.

Para corroborar esse entendimento, apresento a seguir comentários sobre aspectos abordados no recurso pela interessada que julgo improcedentes, em complementação à análise contextualizada no Parecer CNE/CES nº 99/2009.

Inicialmente, cabe mencionar que não assiste razão à requerente quando faz a seguinte alegação sobre o “Aditamento de PDI”:

- *Aliás, foi a edição da Portaria Normativa n. 2, em janeiro de 2007 (quatro [sic] meses após o ingresso do presente pedido de credenciamento), que gerou uma diligência relativa ao Aditamento de PDI, fazendo com que o INET tivesse que proceder a adequações, inclusive no período de vigência, o que agora a SEED busca explorar como se falha da Instituição, ao afirmar que a proposta institucional de atuação na modalidade a distância fora “inserido no Sistema SAPIEnS, em maio de 2007, praticamente 7 meses após o protocolo do processo de solicitação de credenciamento para EAD”.*  
*É evidente que o Aditamento de PDI, peça indispensável à tramitação do processo e fundamental para incluir a EAD no PDI original, é um pré-requisito e, como tal, não poderia, em nenhuma hipótese, ser apresentado somente sete meses depois. Como se vê, um questionamento supérfluo, primário e rigorosamente desnecessário, não fora o afã em desmerecer a Instituição de Ensino e desqualificar o seu projeto de EAD.*

Ora, independentemente das disposições contidas na Portaria Normativa nº 2/2007 (revogada pela Portaria Normativa nº 40/2007), se a Instituição dispunha de um PDI que não contemplava a oferta de educação a distância, era imperioso que, no momento da abertura do processo no SAPIEnS com vistas ao credenciamento institucional para esse tipo de oferta (9 outubro de 2006), tivesse solicitado um aditamento ao PDI de forma a contemplar a pretensão de ministrar educação a distância. Nesse sentido, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelece, no inciso VIII do artigo 16 da Seção II (“Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior”), que “o plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos”:

- (...)
- VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial.
- (...)

Embora a interessada reconheça que *o Aditamento de PDI [como] peça indispensável à tramitação do processo e fundamental para incluir a EAD no PDI original, é um pré-requisito e, como tal, não poderia, em nenhuma hipótese, ser apresentado somente sete meses depois*, foi totalmente incoerente ao considerar que a SEED fez *um questionamento supérfluo*,

*primário e rigorosamente desnecessário, não fora o afã em desmerecer a Instituição de Ensino e desqualificar o seu projeto de EAD.*

Ainda do recurso sob análise é possível inferir o equívoco da requerente ao apresentar as seguintes argumentações:

- *Ainda que não se considere, como quer a SEED, que as avaliações do INEP não sejam atos vinculantes, o que se admite apenas para argumentar, o art. 17, § 4º, do Decreto 5.773/2006, invocado pela SEED em sua Informação afirma categoricamente que “a Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo” (grifo nosso).*
- *Dessa forma, é de se concluir que não pode a SEED fazer tábula rasa dos 30 (trinta) Relatórios favoráveis emitidos pelo INEP, todos da lavra de eminentes educadores escolhidos por sorteio, abrangendo o Credenciamento Institucional (nível 3 - conceito REGULAR), seis Cursos (todos com nível 4 - conceito BOM) e vinte e três Polos (com conceitos de níveis 3 a 5 - conceitos de REGULAR a ÓTIMO).*
- *Ao contrário, a SEED teve que recorrer a avaliações de Polos que a IES já havia descartado – a maior parte por desinteresse dos parceiros, em face da longevidade do processo – para tentar desqualificar o projeto de EAD da Instituição, o que ocupa boa parte das 55 páginas dedicadas à análise dos Polos no alardeado parecer de “aproximadamente 70 páginas”. (grifos nossos)*

Sobre o aspecto acima abordado, além do dispositivo mencionado do Decreto nº 5.773/2006 (§ 4º do artigo 17), cumpre trazer à discussão os seguintes artigos da Portaria Normativa nº 40/2007:

[Na análise de mérito e decisão]

*Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.*

(...)

*Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.*

*§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.*

(...)

*Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.*

Dos dispositivos legais acima expostos e conforme as manifestações contidas na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC, pode-se depreender que o estabelecido no § 4º do artigo 17 do Decreto nº 5.773/2006, combinado com os artigos 18, 44 (§ 1º) e 45 da Portaria Normativa nº 40/2007, possibilitou que a SEED considerasse, na análise do

credenciamento pleiteado, questões pertinentes ao mérito do pedido e ao conjunto de elementos que integram o processo, não se atendo, portanto, somente às avaliações do INEP.

Por fim, e considerando ainda que:

1. a análise do recurso em tela permite evidenciar que providências foram adotadas pela Interessada após a realização da avaliação *in loco* com vistas ao credenciamento institucional, como a disponibilidade de parte dos recursos humanos e alguns recursos tecnológicos relativos especialmente à biblioteca;
2. na análise do presente processo, a SEED utilizou as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, as quais indicam que o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores;
3. restou demonstrado que a SEED incluiu na sua análise aspectos de natureza acadêmica traçados no Projeto Pedagógico Institucional e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos propostos;
4. a análise da SEED considerou as reais condições institucionais apresentadas pelo INET no tocante à estrutura física e tecnológica, bem como aos recursos humanos necessários à oferta da educação superior a distância;
5. os argumentos apresentados pela Conselheira-Relatora do Parecer CNE/CES nº 99/2009, que fundamentou o seu voto no Parecer nº 126/2008 CGR/DRESEAD/SEED/MEC e na Informação nº 1/2009-DRESEAD/SEED/MEC, cotejados com as Considerações do Instituto de Educação e Tecnologias (INET);

Concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pelo INET no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 99/2009, da lavra da ilustre Conselheira Maria Beatriz Luce, desfavorável ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.

Por oportuno, destaco a pertinente recomendação da Conselheira Maria Beatriz Luce no Parecer supracitado, acrescentando à conclusão de que *é indevido o credenciamento de uma instituição de pequeníssimo porte*, e a constatação de um projeto extremamente ambicioso para as condições institucionais apresentadas pelo INET:

*Há que se sinalizar ao INET e a todas as instituições de educação superior do País estímulo para o uso de tecnologias de ensino a distância e para ampliação de suas vagas; mas há também que ter cautela e um projeto de crescimento progressivo, com uma sólida avaliação institucional.*

Diante de todo o exposto, submeto à deliberação deste Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 99/2009, desfavorável ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET), mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., ambos situados no município

de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente